



12499737

Ofício SSG-GAB nº 8884/2014

Processo TC nº 72.000.821.14-05

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego-CET – **Representação** interposta pela empresa Marthas Serviços Gerais Ltda em face do Edital de **Pregão Eletrônico nº 05/2014**, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito a legislação de trânsito.

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 174 a 176 e 178 a 180 do processo TC supra (as **cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM**)

São Paulo, 30 de julho de 2014

Senhor Diretor-Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

*“I – OFICIE-SE à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, na pessoa de seu Presidente, com a finalidade de tomar ciência dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria de Controle Externo e, se assim, o desejar, que apresente suas justificativas no prazo regimental – 15 (quinze) dias.*

*II – O ofício deverá ser acompanhado de cópias reprográficas das folhas 174 a 176 e 178 a 180.”*

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

**EDSON SIMÕES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Jilmar Augustinho Tatto**  
Diretor-Presidente da  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
Rua Barão de Itapetininga, 18 – 14º andar





**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

**TC nº:** 72.000.821/14-05

**Interessado:** Companhia de Engenharia de Tráfego – CET  
Marthas Serviços Gerais Ltda.

**Objeto:** Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 05/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação de trânsito.

Trata o presente de representação formulada pela empresa Marthas Serviços Gerais Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 05/2014 - CET, na qual requer:

- ✓ A suspensão do pregão, inicialmente marcado para o dia 12/03/2014;
- ✓ Que seja determinada ao órgão licitante a correção das ilegalidades e das exigências impertinentes e exorbitantes do Edital, de forma a adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, com a consequente republicação e devolução do prazo inicialmente concedido para abertura do certame.

Em atendimento à determinação do Cons. Relator (fl. 157), esta Coordenadoria, após análise da presente representação, concluiu, no mérito, pela sua parcial procedência (fls. 159/161).

Em 12.03.2014, com base na conclusão do Relatório de Acompanhamento do Edital (TC 810/14-80), conforme despacho de fl. 162, foi determinada a suspensão "ad cautelam" do certame.

Na sequência, foi encaminhado o Ofício SSG-GAB nº 7680/2014 (fl. 165) ao Diretor Presidente da CET, Sr. Jilmar Tatto, informando que o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº. 05/2014 formulado pelo Representante restou prejudicado, tendo em vista que o certame encontra-se suspenso e, também, dando ciência e solicitando pronunciamento a respeito do teor da Representação e apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no TC 810/14-80.

Atendendo à determinação de fl. 173, passamos à análise das considerações encaminhadas pela CET (fls. 166/171).

### **1. Impossibilidade de se equiparar os valores balizadores de cada lote licitado.**

A Representante questiona o disposto no subitem 10.1.1 do edital, afirmando que *"ao tornar o preço da licitante vencedora do primeiro lote licitado, por exemplo, como sendo balizador para disputa dos demais lotes, haverá sério comprometimento da correta formulação e até exequibilidade das propostas seguintes"*.

Continua sua argumentação apresentando exemplos e afirmando, em suma, que os lotes são diferentes não permitindo a equiparação de valores.

Conclui afirmando que *"é notório que a referida cláusula editalícia deve ser excluída, de modo a não comprometer os preços a serem formulados para os lotes ora licitados"*.

A análise de fls. 159/161 reputou improcedente a representação quanto ao ponto, porém consignou a necessidade de esclarecimentos em relação à aplicação do referido item editalício. Nesse sentido foram as considerações do Relatório de Acompanhamento do edital no TC 810/14-80, sendo recomendada a revisão do item.

### **Considerações da CET**

A Gerência de Suprimentos (fl. 169) argumenta que os memoriais da impugnação confundem a aplicação do item 10.1.1, pois não é o preço declarado vencedor de um que servirá de parâmetro para os demais, mas sim o valor inicial proposto nos lotes subsequentes da licitante já vencedora do lote antecedente que servirá de balizador.

### **Nossos Comentários**

Considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem acerca da aplicação do subitem 10.1.1. do Edital, retificamos nosso posicionamento anterior, para reputar procedente a Representação quanto ao ponto, vez que não há relação lógica para adotar tal procedimento, tendo em vista que cada lote dispõe de composição específica, conforme considerações registradas no TC 810/14-80.

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_



## **2. Da Qualificação Técnica.**

A Representante afirma que a exigência da comprovação da totalidade de remoções do subitem 11.2.4.1.2, carece de subsídios jurídicos, posto que a informação da totalidade de remoções/ano foi omitida no edital.

Conclui alegando que a exigência contida no referido subitem fará com que a Administração contrate sem a competição legal e vantajosa que aduz os princípios constitucionais, desvirtuando os ideais do processo licitatório.

A análise de fls. 159/161 concluiu pela procedência da representação quanto ao ponto, dada a ausência de informações acerca do número de remoções atualmente realizadas.

### **Considerações da CET**

A Gerência Jurídica argumenta que, ao contrário do que é afirmado na representação, a exigência como é apresentada abre uma gama muito maior para a participação de interessados na licitação. Defende que os números exigidos representam o mínimo possível e afirma que o mesmo edital vai exigir quantidade de vagas e capacidade de remoções bem maiores. Com relação à totalidade de remoções/ano, argumenta que não há qualquer omissão, bastando multiplicar as quantidades mensais por 12 (fl. 167).

A Gerência de Suprimentos informa que o item 3.2.9 do Termo de Referência traz em seu bojo a informação da estimativa de 2.000 remoções por mês. Reafirma que os quantitativos dispostos nas exigências dos atestados são inferiores ao exigido no estimativo a ser contratado, visando à ampla disputa do certame (fl. 170).

### **Nossos Comentários**

Em que pese o subitem 3.2.9 do item 3 – Condições de Prestação dos Serviços do TR (fl. 67) estabelecer a quantidade estimada de remoções/mês por lote, para o dimensionamento da quantidade de cavaletes a serem utilizados, reputamos essencial a informação do número de remoções atualmente realizadas, para efeito de planejamento da prestação dos serviços e para a análise da capacidade de atendimento da demanda pela empresa licitante.

Ocorre que nos autos do TC 810/14-80 (fl. 773) a CET apresentou a média de remoções nos últimos três anos, portanto, superada a procedência da Representação nesse ponto.

### **3. Da estipulação do tempo para remoção dos veículos.**

A Representante afirma que a exigência prevista no subitem 3.4 do Anexo I do Edital é patentemente inexecutável do ponto de vista técnico.

Alega que inexistente no Edital qualquer esclarecimento sobre qual será o mecanismo para aferição dos tempos de cada remoção.

Informa que *"em meio a todas as tentativas houve, (...), várias multas aplicadas aos consórcios ora contratados, sendo, portanto, as referidas cláusulas editalícias objeto de grande temor por parte das futuras contratadas. Já que, inclusive, podem caracterizar inexecução parcial do contrato (subitem 5.1.1.3...)"*.

Conclui afirmando ser imperiosa *"uma reanálise dos termos do edital, já que tais dispositivos ferem, inclusive, o princípio da publicidade..."*.

A análise de fls. 159/161 considerou procedente a representação nesse ponto, uma vez que o edital não explicitou a forma de aferição do tempo fixado para remoção.

### **Considerações da CET**

A Gerência Jurídica declarou que não há maiores considerações a serem feitas neste item, em função de suposta contradição do requerente (fl. 168).

Relata, ainda, que em documento anexado à impugnação ofertada no procedimento interno da licitação, que foi subscrito pelos três consórcios (SGP, Via Livre e Força e União), o requerente afirma textualmente que *"todos os consórcios, conforme foi demonstrado em simulação prática nas dependências da CET, estão habilitados a efetuar a remoção de veículos no intervalo de tempo determinado por cláusula contratual"*. Argumenta que a leitura desse documento anexado é suficiente para sanar o questionamento.

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).  
No(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_



### Nossos Comentários

Com relação à aferição dos tempos de cada remoção (item 3.4 – fl. 67), permanece não esclarecido se serão registrados no “documento de remoção” previsto no subitem 3.6.6 (fl. 68). Assim, continua procedente a Representação nesse ponto.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, concluímos que a presente Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014 da CET, no mérito, permanece **parcialmente procedente** quanto:


- 1 - Impossibilidade de se equiparar os valores balizadores de cada lote licitado, e
- 3 - Da estipulação do tempo para remoção dos veículos.

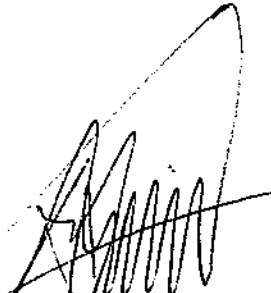
Ressalte-se que o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014 é objeto do TC nº 72.000.810/14-80, e que o certame encontra-se suspenso, conforme Aviso de fl. 163.

Em 07.07.2014.

  
**RENATO FERREIRA FLOQUET**  
Agente de Fiscalização

De Acordo.  
Em 08/07/14

  
**FERNANDA C. BELCHIOR GONÇALO**  
Supervisora de Equipes de Fiscalização  
e Controle 10 - Substituta

  
**ARI DE SOEIRO ROCHA**  
Coordenador Chefe de Fiscalização  
e Controle V

8211405RE26MT002-14



ju

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 177 em 11/07/14 Ass. \_\_\_\_\_

Daniel Paulo Alves  
Assistente de Gestão de Política Pública  
Cat. EES





## Processo TC nº 72-000.821/14-05

### Exmo. Senhor Conselheiro

Trata-se de Representação promovida por MARTHAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2014, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo como objetivo a contratação de serviços de remoção de veículos com a disponibilização de pátios.

Afirma a Representante que o Edital em epígrafe apresenta as seguintes irregularidades: a) impossibilidade de se utilizar os valores da proposta vencedora de um determinado lote para balizar a disputa dos demais lotes; b) falta de informação necessária para se estabelecer os requisitos de qualificação técnica; e c) inexecuibilidade do tempo fixado para remoção dos veículos, além da falta de critério definido para aferição desse tempo (fls. 02/07).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/157.

Em manifestação preliminar, a Equipe Técnica desta Casa se manifestou pela parcial procedência da Representação, devido a irregularidades abordadas nos itens *b* e *c* supra (fls. 159/161).





Instada a se manifestar, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 166/171, levados ao conhecimento da Equipe Técnica desta Casa, que, por sua vez, retificou sua análise inicial e concluiu pela parcial procedência da Representação, desta vez pelas irregularidades tratadas nos itens *a* e *c* supra (fls. 174/176).

É o breve relatório.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, opino pelo regular conhecimento da medida na forma do Estatuto Regimental desta E. Corte de Contas.

No mérito, entendo de igual forma que a competição havida em um determinado lote não deve ficar subjugada a valores estabelecidos em outro lote, na forma prevista no item 10.1.1 do Edital, às fls. 30 (reproduzido no item 13.2 do Anexo I, às fls. 89). Falta, a toda prova, amparo legal a esse dispositivo, notadamente porque os lotes estão sendo licitados de forma individualizada e na ordem já estabelecida no item 9.2 do Edital (fls. 28).

Também me parece necessário definir com clareza o método de aferição do tempo de remoção dos veículos, evitando discussões no curso da execução contratual. O Edital, como cediço, deve trazer com clareza as condições de execução e de controle das obrigações.





No que tange ao próprio tempo de remoção dos veículos, vale mencionar que os contratos oriundos do Edital de Pregão nº 153/2007 – que antecedeu ao ora examinado – revelaram em sua execução que a mesma condição (10 minutos para a remoção) foi reiteradamente inobservada, sem a devida penalização por parte da contratante. Aliás, quase a totalidade das remoções avaliadas se deu em tempo superior ao estabelecido contratualmente<sup>1</sup>.

Ante o exposto, com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, opino pela parcial procedência da Representação em exame, tendo em vista a irregularidade referida nos itens *a e c* supra.

É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de julho de 2014.

**Ricardo E.L.O. Panato**  
Assessor Subchefe de Controle Externo

RELOP/cd

<sup>1</sup> Vide item 3.3.1 de fls. 349º e item 3.3.14.a de fls. 353, do TC 72.002.821/08-20; item 3.3.1 de fls. 307º e item 3.3.14.a de fls. 311º, do TC 72.002.822/08-92; item 3.3.1 de fls. 432 e item 3.3.13.a de fls. 435º, do TC 72.002.484/08-61.

